SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124955 - SP (2026/0363771-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO RODRIGUES SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, apoiada em elementos concretos dos autos que revelam a periculosidade social do agravante pelo *modus operandi* e a necessidade de preservar a integridade da vítima (imputação de tentativa de homicídio qualificado contra adolescente de 15 anos, mediante golpes de faca, durante discussão doméstica).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública; (ii) analisar se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* imputado; (iii) perquirir se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia; e (iv) averiguar se, nesta via, podem ser apreciadas as teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* não examinadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório e da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61128037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d22be61-23e8-444b-8d0b-422e74debd0b

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade, evidenciado pela gravidade em concreto do fato e pelo *modus operandi*, justificando a garantia da ordem pública e a necessidade de proteger a vítima.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública ante a periculosidade evidenciada e a gravidade concreta da conduta, não sendo suficientes para mitigar o *periculum libertatis*.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a imprescindibilidade da medida cautelar extrema.

7. As teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade não podem ser examinadas, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; ademais, a análise de excludente de ilicitude demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém para garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, a prova da materialidade, indícios de autoria e o perigo decorrente da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As m edidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do imputado indicam risco à ordem pública. 3. As c ondições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. É inviável, em *habeas corpus*, apreciar teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade não examinadas pelo Tribunal de origem, por configurar supressão de instância e demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 664.463/SE, Sexta Turma, j. 29/3/2022, DJe 4/4/2022; STJ, AgRg no RHC n. 174.386/TO, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 30/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 757.672/SC, Sexta Turma, j. 28/11/2022, DJe 2/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Quinta Turma, j. 4/11/2024, DJe 6/11/2024; STJ, RHC n. 201.725/PR, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.056.054/SP, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.851/CE, Quinta Turma, j. 15/4/2026, DJEN 23/4/2026; STJ, HC n. 1.021.386/DF, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 9/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61128037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d22be61-23e8-444b-8d0b-422e74debd0b

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d22be61-23e8-444b-8d0b-422e74debd0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124955 - SP (2026/0363771-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO RODRIGUES SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, apoiada em elementos concretos dos autos que revelam a periculosidade social do agravante pelo *modus operandi* e a necessidade de preservar a integridade da vítima (imputação de tentativa de homicídio qualificado contra adolescente de 15 anos, mediante golpes de faca, durante discussão doméstica).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública; (ii) analisar se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* imputado; (iii) perquirir se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia; e (iv) averiguar se, nesta via, podem ser apreciadas as teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* não examinadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório e da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade, evidenciado pela gravidade em concreto do fato e pelo *modus operandi*, justificando a garantia da ordem pública e a necessidade de proteger a vítima.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública ante a periculosidade evidenciada e a gravidade concreta da conduta, não sendo suficientes para mitigar o *periculum libertatis*.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a imprescindibilidade da medida cautelar extrema.

7. As teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade não podem ser examinadas, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; ademais, a análise de excludente de ilicitude demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém para garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, a prova da materialidade, indícios de autoria e o perigo decorrente da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do imputado indicam risco à ordem pública. 3. As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. É inviável, em *habeas corpus*, apreciar teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade não examinadas pelo Tribunal de origem, por configurar supressão de instância e demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 664.463/SE, Sexta Turma, j. 29/3/2022, DJe 4/4/2022; STJ, AgRg no RHC n. 174.386/TO, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 30/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 757.672/SC, Sexta Turma, j. 28/11/2022, DJe 2/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Quinta Turma, j. 4/11/2024, DJe 6/11/2024; STJ, RHC n. 201.725/PR, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.056.054/SP, Sexta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.851/CE, Quinta Turma, j. 15/4/2026, DJEN 23/4/2026; STJ, HC n. 1.021.386/DF, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 9/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MÁRCIO RODRIGUES SANTIAGO** contra a decisão de fls. 201–208 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

O agravante alega que: há flagrante ilegalidade a justificar superação da vedação ao uso do *writ* como substitutivo, com reforma da decisão (e-STJ, fl. 215); o decreto prisional é circular e abstrato ao presumir a insuficiência das cautelares e a falta de confiabilidade do agente, além de sustentar a necessidade da prisão pela conveniência da instrução em razão de a vítima ainda não ter sido ouvida, quando a demora estatal na designação do depoimento (apontada como marcada para 22/9) não pode justificar penalização provisória; e que não há indício de ameaça, intimidação, ocultação de provas ou risco de fuga (e-STJ, fl. 216); não busca absolvição sumária por legítima defesa nesta via, mas apenas demonstra a controvérsia fática e a ausência de testemunhas presenciais do início do entrevero, o que torna desproporcional tomar a narrativa acusatória como premissa para manter o cárcere (e-STJ, fls. 216–217); que, como *ultima ratio*, a prisão pode ser substituída por cautelares idôneas, principalmente diante dos predicados pessoais favoráveis do agravante (e-STJ, fls. 217–218).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, aplicar as medidas cautelares alternativas insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 217–218).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes argumentos:

> "(...). A prisão em flagrante se encontra formalmente em ordem e deve ser convertida em prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria, haja vista que, ao ser preso em flagrante, as testemunhas relataram que o indiciado desferiu golpes com uma faca nas costas da vítima em razão de conflito doméstico, não obtendo êxito em virtude da intervenção de terceiros e da guarnição policial ao local. O crime que determinou a prisão em flagrante possui elevada gravidade tanto objetiva como subjetiva: tentativa de homicídio, mediante violência exercida com emprego de arma branca. Diante disso, considerando que as medidas cautelares previstas pela Lei n.º 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'(artigo 282, II), forçoso concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Com efeito, a eficácia das demais cautelares, por importarem em diminuta fiscalização estatal sobre a rotina do acusado durante o trâmite do processo, pressupõe seja ele responsável e merecedor de confiança do juízo, virtudes incompatíveis com a disposição de empunhar uma faca e atacar a vítima, seu próprio filho. No presente caso, sobretudo, imperiosa a manutenção da prisão cautelar para preservar a segurança da própria vítima, filho do acusado. (...) Por fim, registro que eventual alegação de legítima defesa deverá ser examinada no curso da instrução criminal. Sendo assim, converto a prisão em flagrante do indiciado Marcio Rodrigues Santiago em prisão preventiva." (e-STJ, fls. 80-81)

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar com arrimo na seguinte motivação:

> "De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive no que se refere à demonstração da necessidade concreta da prisão preventiva (CPP, art. 315), considerada não apenas a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, mas também o risco que sua liberdade representa à ordem pública.
> Do exame dos autos, verifica-se que a custódia cautelar, além de cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação relativa a crime doloso cuja pena máxima supera, em muito, quatro anos de reclusão (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. art. 14, inciso II, e art. 61, inciso II, alíneas e e f, todos do Código Penal), mostra-se efetivamente necessária. Isso porque estão presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312, caput). Trata-se, em tese, de homicídio qualificado tentado praticado contra o próprio filho, adolescente de quinze anos, que teria intervindo em defesa de sua genitora. Cuida-se de delito de extrema gravidade e natureza hedionda (Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso I), que atinge diretamente o bem jurídico de maior valor (a vida) de ofendido ainda adolescente, o próprio filho do réu e evidencia a concreta periculosidade do agente. Nesse contexto, mostra-se legítima a decretação e a manutenção da prisão preventiva, devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem, para a garantia da ordem pública.
> (...)
> Inadmissível se cogitar, ainda, da desproporcionalidade da custódia cautelar, haja vista que impossível promover, em sede de habeas corpus, juízo antecipatório de mérito, adentrando a análise acerca de eventual regime prisional e benefícios a serem impostos oportunamente, dentre outros.
> (...)
> Por derradeiro, os demais argumentos veiculados na impetração notadamente a alegação de eventual reconhecimento da legítima defesa ao término da instrução criminal confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> Desse modo, quanto a essa pretensão, a impetração não comporta conhecimento, por extrapolar os limites cognitivos do presente writ." (e-STJ, fls. 21-28)

No tocante à fundamentação da prisão preventiva, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do delito e na necessidade de preservar a integridade da vítima.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria tentado matar o filho, de apenas 15 anos, mediante golpes de faca, em razão de esse ter intervindo em favor de sua mãe, durante discussão doméstica.

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI E AMEAÇAS POSTERIORES AOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE, POR ORA, DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, D Je de 17/12/2018). 2. No caso, o periculum libertatis é evidenciado na maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao agente, pois, supostamente, em concurso de pessoas, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante disparos de arma de fogo, e "a motivação do crime seria o sentimento de ciúme de WILSON, vez que este teve conhecimento do relacionamento amoroso que a vítima possuía com sua excompanheira". Ademais, foi destacado que, "após a tentativa de homicídio, Wilson Teixeira cometeu fatos de extrema gravidade, inclusive ameaçando de morte a vítima, bem como pessoas do círculo afetivo desta, com ameaças expressas à genitora e sua filha, obrigando-o, inclusive, a mudar de cidade. Ainda, conforme relatos do Delegado de Polícia, as ameaças foram praticadas por Wilson Teixeira até às vésperas de sua prisão temporária". Dessa forma, o cenário fático em questão demonstra a gravidade concreta dos fatos imputados ao agente, bem como a existência de um risco concreto à integridade física da vítima sobrevivente e de sua família caso o insurgente venha a ser posto em liberdade neste momento, a evidenciar, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, proteção do ofendido e conveniência da instrução criminal. 3. As circunstâncias mais gravosas que envolvem o caso demonstram que outras medidas diversas do cárcere não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da vítima sobrevivente e de sua família, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Afinal, tais condições "não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC n. 527.711/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, D Je de 21/2/2020). 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. Considerados os dados do caso em exame (denúncia recebida na data de 7/2/2019, prisão em 1/10/2019 e AIJ realizada em 25/9/2021), observa-se não extrapolar os limites da razoabilidade o tempo de tramitação da ação penal na origem, notadamente ao considerar a pluralidade de réus, havendo, inclusive, a necessidade de citação por edital do corréu em 10/11/2020, em razão da sua não localização até aquele momento, e a necessidade de expedição de cartas precatórias para outra unidade da Federação. Soma-se a isso o fato de, ainda, não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente se tratando de acusação pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. 6. Contudo, tendo em

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

vista o período já transcorrido sem que se tenha encerrado a fase sumariante, faz-se necessário recomendar que o Juízo de primeiro grau conceda prioridade ao processo em questão, promovendo os atos necessários para o seu julgamento no mais curto prazo possível. Precedentes. 7. Ordem denegada, com expedição de recomendação.
(HC n. 664.463/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022, grifou-se)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta. 3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providência menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos. 5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. In casu, o decreto prisional está idoneamente motivado em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito (modus operandi), notadamente pela dinâmica dos fatos. 3. Conforme consta dos autos, foi efetuado o delito por motivo fútil (motivação estaria relacionada à dívida de entorpecentes e/ou disputa por ponto de venda de drogas), por meio cruel (múltiplos golpes de faca e disparos de arma de fogo em regiões vitais) e sem possibilidade de defesa da vítima. Além do que, as instâncias ordinárias destacaram a frieza da ré, que teria capturado uma foto do corpo da vítima com seu celular antes da chegada do SAMU e da polícia ao local, evadindo-se em seguida do local do crime. 4. Por outro lado, consta da decisão de pronúncia que uma das testemunhas revelou medo dos acusados, razão pela qual a prisão se justifica, ainda, para a conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 757.672/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, D Je de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Quanto à alegada legítima defesa e ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as teses no julgamento do recurso. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ainda que não fosse o caso, sabe-se que é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à excludente de ilicitude, como é o caso da legítima defesa, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOMICILIAR. DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto às alegações de ausência dos fundamentos e requisitos da prisão preventiva, de falta de contemporaneidade e de excesso de prazo, além da tese de legítima defesa, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Com relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus ou de seu consectário recursal. 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.056.054/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio simples, voltado à anulação da decisão de pronúncia sob o argumento de ausência de justa causa e de prova suficiente de autoria em juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão de pronúncia que reconheceu prova da materialidade e indícios de autoria com base em prova testemunhal, inclusive depoimento de vítima sobrevivente, e confissão do réu, é possível, em sede de habeas corpus, afastar a pronúncia para absolver sumariamente o acusado com fundamento em legítima defesa, sob o argumento de inexistência de elemento direto produzido em contraditório judicial capaz de desconstituir a tese defensiva e de suposta inovação do tribunal na valoração da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios de autoria, não se exigindo o juízo de certeza próprio da sentença condenatória. 4. O acórdão que manteve a pronúncia consignou a presença de indícios de autoria emergentes de forma uníssona da prova testemunhal, inclusive do depoimento da vítima sobrevivente que instrui o processo, bem como da confissão do réu, concluindo não existir prova inequívoca apta a autorizar absolvição sumária. 5. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos indícios de autoria e à inexistência de prova cabal da legítima defesa demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o objeto do agravo regimental. 6. As questões relativas ao reconhecimento da legítima defesa e à valoração das versões antagônicas sobre o fato devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria, não se confundindo com o juízo de certeza necessário à condenação. 2. É incabível, em habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar decisão de pronúncia fundada em elementos de prova e indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à tese de legítima defesa. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.223.231/AM, Sexta Turma, DJe 23/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 605.748/PI, Sexta Turma, j. 24/11/2020, DJe 27/11/2020; STJ, HC n. 390.671/SC, Quinta Turma, DJe 26/10/2017; STJ, HC n. 377.398/PE, Sexta Turma, DJe 21/3/2017. (AgRg no HC n. 1.037.851/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] 4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."
(HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:06
Código de Controle do Documento: 26c2e76f-0fb6-4b79-97ab-8de6c15fa70b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.955 / SP

Número Registro: 2026/0363771-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077376920268260389 21662854120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO RODRIGUES SANTIAGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO RODRIGUES SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: f40ce3e8-6d7e-4bd9-a952-f9f1645e2212

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: f40ce3e8-6d7e-4bd9-a952-f9f1645e2212